



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2019-PMRBI

Impugnante: BENJAMIM GUERRA JUNIOR MATERIAS DE CONSTRUÇÃO - ME

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital do Processo de Licitação nº 24/2019-PMRBI, tem por objeto a aquisição de matérias de expediente, gêneros alimentícios, serviços gráficos, uniformes peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva da Secretaria Municipal de Saúde.

I – RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital do Processo de Licitação nº. 24/2019-PMRBI, o qual tem por objeto o registro de preços para a aquisição de materiais de expediente, gêneros alimentícios, serviços gráficos, uniformes, epi's, equipamentos de informática, equipamentos eletrônicos e freezer vertical para vacinas – Programa VIGIASUS 2018.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação sob análise é intempestiva, razão pela qual não deve ser reconhecida, o prazo para a impugnação do edital conforme assevera a Lei de Licitações em seu art. 41 parágrafo segundo, indica que a impugnação deverá ser apresentada no máximo dois dias úteis antes do dia da abertura, ocorre que a Lei do Pregão deixou de informar o prazo para a impugnação, tendo tal prazo reproduzido no Decreto Federal 3.555/2000, em seu art. 12. Sendo portanto que o ultimo prazo para a apresentação da impugnação deu-se no dia 25/06/2019, até as 17:00 horas, conforme depreende-se da data e horário informados no email de recebimento do dia "25/06/2019, horário 17h.47 min."

Dessa forma, o presente pedido de impugnação não merece ser processado e julgado, por ser intempestivo.

Mesmo assim pela leitura do instrumento convocatório, podemos concluir que a Administração deste Município buscou confeccionar um edital com base na Requisição elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público — sem olvidar os ditames legais —, buscando a proposta mais vantajosa.

Seguindo este escopo, optou-se pela modalidade Pregão, onde os licitantes podem ofertar lances para reduzir o valor inicial apresentado.

Observa-se assim, que o objeto da licitação é o para a aquisição o registro de preços para a aquisição de materiais de expediente, gêneros alimentícios, serviços gráficos, uniformes, epi's, equipamentos de informática, equipamentos eletrônicos e freezer vertical para vacinas – Programa VIGIASUS 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Quanto às indicações formuladas pelo Impugnante, questionam a opção da administração em não realizar certame exclusivo para ME ou EPP, em razão do valor dos itens individualmente serem inferiores a 80.000,00 (oitenta) mil reais.

Resta-nos apontar que a definição das regras da licitação pública e as suas especificidades são em regra vinculadas, mas apresentam pontos em que aplica-se a discricionariedade, desde que não desrespeitem o formalismo legal ou mesmo sejam contrárias ao ordenamento jurídico competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda. Por certo cabe a administração no caso em comento optar pela forma mais vantajosa de contratação, com fundamento no artigo 49 e seus incisos redação dada pela Lei Complementar 147/2014, analisando dentre outras questões a existência de três empresas locais ou regionais. Sendo portanto plenamente justificável a forma com se encontra, inclusive respaldada por Lei.

Porém, a celeuma que permite uma interpretação da mesma forma correta, encontra-se na conceituação de item e de lote a qual deve ser avaliada para a aplicação da norma, então vejamos:

Deve-se entender por itens de contratação para fins de aplicação da medida prevista no art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123/06.

Nas licitações cujo objeto seja um lote (conjunto de bens e serviços) composto por diversos itens, cada lote colocado em disputa corresponde a um item de contratação.

Nesses casos, o licitante interessado em contratar com a Administração deverá formular proposta para a contratação do lote na sua integralidade, não comportando falar na adjudicação isolada e individual de itens que compõem esse lote.

Sendo assim, nas licitações processadas por lotes, para efeito de aplicação da medida prevista no inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, cada lote colocado em disputa constitui um item de contratação, devendo ser tomado em consideração o valor deste lote e não o valor individual dos bens ou serviços que o compõem.

É nesse sentido que se forma a orientação constante do Decreto nº 8.538/14, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da administração pública federal e que entrou em vigor no dia 05 de janeiro de 2016, revogando o Decreto nº 6.204/07:

"Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e"

Porquanto, em licitações processadas por lotes compostos por diversos itens, mas cuja adjudicação se dará ao licitante que ofertar o menor preço global para o lote, a avaliação do valor de R\$ 80.000,00 para a realização de licitação exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina do art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123/06, deverá ser feita em relação ao valor estimado do lote como um todo e não em relação ao valor estimado dos itens que o compõem.

Quanto a indicação no item 02 do lote 06, onde consta o valor unitário divergente para descritivos iguais, de fato encontra-se um equívoco, que merece ser corrigido e sanado, além de ser agrupado em um único item.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, para rejeitar a presente impugnação preliminarmente pela sua intempestividade, deixando de conhecer a presente impugnação no seu mérito.

Entretanto a administração de ofício deverá aplicar a autotutela no âmbito constitucional, obedecendo aos princípios da legalidade e da moralidade, valendo-se da autonomia para agir, tendo em vista a consecução do interesse público. Acerca do princípio da autotutela administrativa, confira-se ensinamento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Esse poder da Administração está consagrado em duas Súmulas do STF. Pela de n. 364, "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; e pela de n. 473, "a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A referida autonomia pauta-se pela análise da conveniência e da oportunidade, elementos típicos do mérito administrativo, isto é, com conteúdo inerente de gestão. Consoante o aspecto infra constitucional, em referencia a Lei n. 8.666/93, a Administração pode revogar por razões de interesse público seus atos, dessa forma DECIDO alterar a redação do edital, para determinar a inclusão dos lotes que estiveram abaixo de R\$ 80.000,00 como exclusivos para EPP e ME., bem como retificar o valor do item 02 do lote 06, onde consta o valor unitário divergente para descritivos iguais.

Ficando desde logo redesignada a abertura da sessão de julgamento para o dia 11 de julho de 2019, às 09:30horas.

Rio Bonito do Iguaçu, 26 de junho de 2019.


ROBERTO JOSÉ KWAPIS

Pregoeiro